



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GDCJPC/cc

PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Demonstrado o desacerto da decisão agravada, impõe-se o provimento do agravo interno, para reconhecer a transcendência jurídica da causa e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo interno provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Tendo em vista a provável contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, mostra-se prudente o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467/2017. VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não detém a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37. O acórdão combatido, ao manter a sentença que reconheceu o direito de extensão do benefício vale refeição ao reclamante, com base no princípio da isonomia, conquanto ausente lei específica que conceda tal direito indistintamente, contrariou o entendimento traçado na Súmula Vinculante nº 37 do STF, circunstância que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008**, em que é Recorrente **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP** e é Recorrido **RICARDO PARADA..**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão, monocrática, mediante a qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/05/2019; recurso apresentado em 06/06/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda /
Tíquete Alimentação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO
SALARIAL

DA NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As questões relativas aos temas em destaque foram
solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência
da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do
recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza
extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a
preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de
uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem
o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não
ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de
todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que
restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há
como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações
jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de
quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático
de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder
jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em
cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as
alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão
de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido
pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos
fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a
decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto
no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da
matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do
ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar
Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável
indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, prejudica também o exame da transcendência da causa, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo interno interposto, afirma-se que as razões articuladas no agravo de instrumento lograram êxito em afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, de modo que conclui ser possível apreciar o cerne da pretensão recursal deduzidas no recurso de revista.

Ao exame.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, assim decidiu:

2. Vale-refeição - isonomia

Na petição inicial o reclamante alegou que a partir de 4.6.2013 o réu passou a fornecer vale-refeição no valor de R\$ 15,00 diários aos empregados de sua sede e aos lotados na cidade de São Paulo e região metropolitana, e que os trabalhadores das unidades localizadas nas demais cidades só passaram a receber o benefício em agosto de 2016. Aduziu que laborou na cidade de São Carlos e só passou a receber o vale-refeição a partir de agosto de 2016, razão pela qual pugnou pelo pagamento de diferenças desde a admissão, em 21.5.2014, até julho de 2016, com fundamento no princípio da isonomia.

O reclamado defendeu a legalidade da medida alegando que servidores lotados na capital do Estado e região metropolitana, embora estejam submetidos a condições de trabalho idênticas, vivenciam situação específica com ausência de local para realização de refeições e o alto custo da alimentação em locais próximos à prestação de serviço. Argumentou que não há regra determinando o empregador público a fornecer vale-refeição e que não caberia falar em equiparação salarial. Por fim, ressaltou que está sujeito



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

aos princípios da legalidade e moralidade, e não pode conferir vantagens sem a correspondente autorização legislativa e dotação orçamentária, conforme Súmula Vinculante n. 37 do STF.

Não há prova da alegada de diferença de custo de alimentação a justificar o tratamento desigual para trabalhadores em iguais condições de trabalho, cabendo ponderar que há localidades cujo custo de alimentação é correspondente, senão superior, ao da região metropolitana de São Paulo. A título de exemplo, não é razoável supor que o custo para alimentar-se nas cidades de Campinas ou Ribeirão Preto seja inferior ao encontrado em Taboão da Serra ou Arujá. De todo modo, a diferença a justificar a quebra da isonomia entre os trabalhadores deveria ser demonstrada, especialmente por se tratar de empresa pública que, conforme referido pelo próprio recorrente, deve velar pelo princípio da legalidade e da moralidade para reger sua conduta.

Cabe observar que não se trata de equiparação salarial ou aumento de vencimentos de servidores públicos, mas correção de ilegalidade na concessão de auxílio-refeição em ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual não há violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF. Por fim, não há evidências de ausência de dotação orçamentária, especialmente considerando que o réu destinava o vale-refeição aos empregados lotados na região metropolitana de São Paulo e passou a fornecer o benefício a todos os trabalhadores em agosto de 2016.

Nesse sentido a jurisprudência desta 10ª Câmara em relação ao mesmo reclamado, conforme votos de relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Edison dos Santos Pelegrini nos processos 0010830-45.2017.5.15.0015 e 0010413-94.2017.5.15.0079, que foram decididos por votação unânime, da qual participou este relator.

Assim, deixo de prover o apelo do réu.

Cinge-se a controvérsia em saber se o vale refeição concedido apenas aos empregados lotados na grande São Paulo e região metropolitana seria extensível aos empregados lotados em outras localidades, com base no princípio da isonomia, sem que tenha lei específica que confira o direito indistintamente a todos os servidores.

Compulsando os autos, mostra-se prudente o provimento ao agravo interno, para reconhecer a transcendência política da causa, em face de possível



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

Assim, **dou provimento** ao agravo interno.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento denegado no âmbito do Tribunal Regional pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/05/2019; recurso apresentado em 06/06/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO SALARIAL

DA NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

Conforme já mencionado quando do exame do agravo interno, mostra-se prudente o processamento do recurso de revista, ante a possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA GRANDE DE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, assim decidiu:

2. Vale-refeição - isonomia

Na petição inicial o reclamante alegou que a partir de 4.6.2013 o réu passou a fornecer vale-refeição no valor de R\$ 15,00 diários aos empregados de sua sede e aos lotados na cidade de São Paulo e região metropolitana, e que os trabalhadores das unidades localizadas nas demais cidades só passaram a receber o benefício em agosto de 2016. Aduziu que laborou na cidade de São Carlos e só passou a receber o vale-refeição a partir de agosto de 2016, razão pela qual pugnou pelo pagamento de diferenças desde a admissão, em 21.5.2014, até julho de 2016, com fundamento no princípio da isonomia.

O reclamado defendeu a legalidade da medida alegando que servidores lotados na capital do Estado e região metropolitana, embora estejam submetidos a condições de trabalho idênticas, vivenciam situação específica



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

com ausência de local para realização de refeições e o alto custo da alimentação em locais próximos à prestação de serviço. Argumentou que não há regra determinando o empregador público a fornecer vale-refeição e que não caberia falar em equiparação salarial. Por fim, ressaltou que está sujeito aos princípios da legalidade e moralidade, e não pode conferir vantagens sem a correspondente autorização legislativa e dotação orçamentária, conforme Súmula Vinculante n. 37 do STF.

Não há prova da alegada de diferença de custo de alimentação a justificar o tratamento desigual para trabalhadores em iguais condições de trabalho, cabendo ponderar que há localidades cujo custo de alimentação é correspondente, senão superior, ao da região metropolitana de São Paulo. A título de exemplo, não é razoável supor que o custo para alimentar-se nas cidades de Campinas ou Ribeirão Preto seja inferior ao encontrado em Taboão da Serra ou Arujá. De todo modo, a diferença a justificar a quebra da isonomia entre os trabalhadores deveria ser demonstrada, especialmente por se tratar de empresa pública que, conforme referido pelo próprio recorrente, deve velar pelo princípio da legalidade e da moralidade para reger sua conduta.

Cabe observar que não se trata de equiparação salarial ou aumento de vencimentos de servidores públicos, mas correção de ilegalidade na concessão de auxílio-refeição em ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual não há violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF. Por fim, não há evidências de ausência de dotação orçamentária, especialmente considerando que o réu destinava o vale-refeição aos empregados lotados na região metropolitana de São Paulo e passou a fornecer o benefício a todos os trabalhadores em agosto de 2016.

Nesse sentido a jurisprudência desta 10ª Câmara em relação ao mesmo reclamado, conforme votos de relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Edison dos Santos Pelegrini nos processos 0010830-45.2017.5.15.0015 e 0010413-94.2017.5.15.0079, que foram decididos por votação unânime, da qual participou este relator.

Assim, deixo de prover o apelo do réu.

O recorrente sustenta que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que contraria o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em saber se o vale refeição concedido apenas aos empregados lotados na grande São Paulo e região metropolitana seria



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

extensível aos empregados lotados em outras localidades, com base no princípio da isonomia, sem que tenha lei específica que confira o direito ao vale refeição indistintamente a todos os servidores.

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não detém a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37.

Além disso, conforme o art. 37, XIII, da CF/88 e a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SbDI-1 desta Corte, é vedada "a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

O acórdão combatido, ao manter a sentença que reconheceu o direito de extensão do benefício vale refeição ao reclamante, com base no princípio da isonomia, conquanto ausente lei específica que conceda tal direito indistintamente, contrariou o entendimento exposto na Súmula Vinculante 37 nº do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO DETRAN-SP APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA CAPITAL E NA GRANDE DE SÃO PAULO. DIREITO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevacente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO DETRAN-SP APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA CAPITAL E NA GRANDE DE SÃO PAULO. DIREITO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. 1 - No acórdão do TRT não consta a existência de lei específica que confira o direito ao auxílio alimentação indistintamente a todos os servidores do reclamado, de modo que a extensão de vantagens a servidores públicos pelo Poder Judiciário, ainda que da mesma autarquia, sem o amparo de lei, contraria o entendimento constante da Súmula Vinculante nº 37 do STF, de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Há julgados da Sexta Turma. 2 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10869-44.2019.5.15.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETRAN/SP. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de debate sobre a possibilidade de extensão do auxílio-alimentação a empregado do DETRAN/SP que trabalha no interior do Estado, uma vez que o órgão paga a verba apenas aos empregados da capital e da grande São Paulo. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Departamento para julgar improcedente a reclamação, ao argumento de que não há qualquer lei ou ato normativo prevendo a concessão de vale-refeição a partir de 04/12/2012 que justifique o acolhimento do pedido inicial, "tampouco para sustentar a concessão do benefício, inclusive para os servidores da capital a partir de tal data". Assim sendo, consignado no acórdão a ausência de lei específica que conceda o direito ao auxílio-alimentação, sequer àqueles servidores que percebem o benefício, não há como se determinar o pagamento da verba a todos os servidores indistintamente. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a extensão de vantagens a servidores públicos pelo poder judiciário sem o amparo de lei contraria o entendimento constante na Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-10629-47.2019.5.15.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/09/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017 [...] 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO APENAS AOS SERVIDORES LOTADOS NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO APENAS AOS SERVIDORES LOTADOS NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário proceder a aumento de vencimentos de servidores públicos, mesmo que o faça pautando-se no princípio da isonomia, pois o ordenamento jurídico vigente - art. 37, XIII, da Constituição Federal, Súmula Vinculante 37 do STF e Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST - veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2. No caso, como visto no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a concessão de auxílio-alimentação não decorre de lei ou de convenção firmada entre as partes, mas de mera liberalidade do empregador que, ao fazê-lo, compromete-se com o todo. 3. Portanto, diante da ausência de lei específica conferindo de forma indistinta o direito ao auxílio-alimentação, resta inviabilizado o pleito inicial, pois o Poder Judiciário não pode estender vantagens a servidores públicos sem amparo legal, mesmo que se trate de empregados da mesma autarquia, como no caso dos autos, conforme preceitos da Súmula Vinculante 37 do STF. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-12395-62.2017.5.15.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/04/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DETRAN-SP. VALE-REFEIÇÃO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES LOTADOS NA CAPITAL DO ESTADO. PLEITO DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE LABORAM EM CIDADES DO INTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Do cotejo da fundamentação constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional com os argumentos expendidos no agravo de instrumento, infere-se possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Reconhece-se, assim, a transcendência política da causa. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. DETRAN-SP. VALE-REFEIÇÃO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES LOTADOS NA CAPITAL DO ESTADO. PLEITO DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE LABORAM EM CIDADES DO INTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. Não consta do acórdão regional a existência de lei específica que confira direito ao auxílio-alimentação indistintamente a todos os servidores do reclamado, de maneira que a extensão de vantagens a servidores públicos pelo Poder Judiciário, ainda que da mesma autarquia, sem o amparo de lei, contraria o entendimento constante da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que dispõe "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37, II e provido" (RR-11466-07.2016.5.15.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/03/2023).

"I - AGRAVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SERVIDORES DO DETRAN-SP COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Constatado equívoco da decisão monocrática, impõe-se a reapreciação do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SERVIDORES DO DETRAN-SP COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ante a possível contrariedade à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SERVIDORES DO DETRAN-SP COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho há muito consolidou entendimento no sentido de que a extensão do direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores do DETRAN-SP, com amparo no princípio da isonomia, encontra óbice na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10356-54.2017.5.15.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DO DETRAN DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS QUE TRABALHAM NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DO DETRAN DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS QUE TRABALHAM NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças do vale-alimentação, ao fundamento de que o Réu, ao conceder o referido benefício apenas aos servidores da unidade do DETRAN da Grande São Paulo, violou o princípio da isonomia, uma vez que tal benefício deve ser concedido a todos os servidores indistintamente. Contudo, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a extensão do direito ao auxílio-alimentação indistintamente a todos os



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

servidores do DETRAN/SP, com respaldo no princípio da isonomia, sem que haja previsão em lei específica, encontra óbice na Súmula Vinculante 37, segundo a qual: " Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia ". Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11791-86.2017.5.15.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021).

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

2. MÉRITO.

VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS LOTADOS NA GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF é o **seu provimento** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do vale-refeição e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Invertido o ônus da sucumbência.

Custas pelo reclamante, das quais fica isento, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando estes sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-10444-36.2017.5.15.0008

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **reconhecer a transcendência jurídica** da causa e **dar provimento ao agravo interno** para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II - **dar provimento ao agravo de instrumento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos; e III – **conhecer do recurso de revista** por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do vale refeição e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, porquanto beneficiário da justiça gratuita. Condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando estes sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator